



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129214 - SP (2025/0484021-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **DANIELA GONCALVES**
ADVOGADOS : **GUILHERME SILVA FELIX PATROCÍNIO DOS SANTOS - SP410763**
: **RENATA MELNIK - PR124573**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE**
ADVOGADOS : **CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP063271**
: **ANA LAURA PEIXOTO - SP448231**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE.

1. A prescrição intercorrente exige demonstração da inércia ou desídia do credor. O reconhecimento na origem da atuação diligente do exequente exige, para a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido, reexame de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.
2. Os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea a obstam, igualmente, a apreciação do dissídio jurisprudencial pela alínea c.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129214 - SP (2025/0484021-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DANIELA GONCALVES
ADVOGADOS : GUILHERME SILVA FELIX PATROCÍNIO DOS SANTOS -
SP410763
RENATA MELNIK - PR124573
AGRAVADO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE
ADVOGADOS : CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP063271
ANA LAURA PEIXOTO - SP448231

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE.

1. A prescrição intercorrente exige demonstração da inércia ou desídia do credor. O reconhecimento na origem da atuação diligente do exequente exige, para a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido, reexame de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.
2. Os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a* obstam, igualmente, a apreciação do dissídio jurisprudencial pela alínea *c*.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

DANIELA GONÇALVES (DANIELA) interpõe agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou seguimento ao apelo nobre lá interposto.

O acórdão proferido pelo TJSP, sob a relatoria do Des. LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, teve a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Contrato de Prestação de Serviços Educacionais – Inadimplemento de parcelas - Decisão que rejeitou a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, afastando a alegação de prescrição intercorrente, por não vislumbrar desídia da credora, que continuou requerendo diligências em busca de bens para garantir o seu crédito. Além disso, afastou os demais temas apresentados, pois exigem provas - IRRESIGNAÇÃO da executada/excipiente - Pretensão de acolhimento da exceção para declarar e reconhecer a PRESCRIÇÃO intercorrente, com a consequente extinção da execução - DESCABIMENTO - Inexistência de vícios de formalidade ou nulidades a arrazoar o acolhimento da exceção de pré-executividade - Meio excepcional de defesa, reservado unicamente para matérias que o Juiz pode conhecer de ofício, de plano e sem maiores questionamentos - Inteligência do Art. 803, do CPC - Prescrição intercorrente não configurada - Não constatada inércia ou desídia por parte da exequente - Prolongamento do feito que atribuído à própria executada, que injustificadamente se opõe à satisfação da execução - Entendimento jurisprudencial pacífico de que a prescrição intercorrente somente se consuma se o credor, intimado pessoalmente a promover o andamento do processo, permanecer inerte - Inexistência de intimação da credora nesse sentido - Não se vislumbra desacerto do Juízo a quo - Prosseguimento da execução que é de rigor - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 67)

Nas razões do apelo nobre, interposto pelas alíneas a e c do art. 105, III, da CF, DANIELA sustentou, em síntese, violação dos arts. 921 do CPC, 206, § 5º, I, e 206-A do CC, afirmando que a prescrição intercorrente corre automaticamente após a ciência da ausência de bens penhoráveis e que apenas atos efetivos, como citação ou aconstrução, interrompem o prazo (e-STJ, fls. 78-132).

Houve apresentação de contrarrazões pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AMERICANENSE, defendendo a manutenção do acórdão por ausência de violação de lei federal, necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ) e deficiência no dissídio, com pedido de inadmissão do REsp (e-STJ, fls. 265-271).

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o recurso especial pelas alíneas a e c. Assentou que o IAC 1.604.412/SC não se aplica ao caso, porque o acórdão reconheceu ausência de inércia/desídia do exequente; não viu violação dos arts. 206, § 5º, I, do CC e 921 do CPC, apontando deficiência na demonstração da ofensa à lei federal; e registrou que a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

Pela alínea c, o Colegiado entendeu não comprovada a divergência por falta de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, com indicação adequada das circunstâncias e transcrição dos trechos configuradores do dissídio (e-STJ, fls. 272-274).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, DANIELA refutou os referidos óbices (e-STJ, fls. 277-289).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 292-298).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da prescrição intercorrente

DANIELA sustentou, em síntese, violação dos arts. 921 do CPC e 206, § 5º, I, e 206-A do CC, afirmando que a prescrição intercorrente corre automaticamente após a ciência da ausência de bens penhoráveis e que apenas atos efetivos, como citação ou a constrição, interrompem o prazo.

Todavia, o acórdão afastou essa tese ao valorizar as diligências contínuas da exequente e negar a existência de inércia, concluindo que, durante os períodos em arquivo, **sequer houve intimação pessoal para impulsionar o processo; por isso, não seria o caso de exigir atos como citação ou penhora para “interromper” a prescrição, mas sim reconhecer que não se consumou a prescrição intercorrente pela ausência de desídia e pela exigência de intimação prévia do credor** (e-STJ, fls. 72/75).

Constou do acórdão recorrido que:

Analizando os autos originários, não se vislumbra desídia ou inércia da credora, tampouco o abandono do processo, pois ao longo dos anos sempre diligenciou e se manifestou ativamente na busca de bens da executada, sem lograr êxito (e-STJ, fl. 72).

A conclusão a que chegou o TJSP está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que exige, para a caracterização da prescrição intercorrente, a prova da inércia ou desídia do credor, hipóteses enfaticamente afastadas pelo Tribunal estadual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 14.195/2021. ALTERAÇÃO DO ART. 921 DO CPC. IRRETROATIVIDADE. MARCO INICIAL. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021. INOBSERVÂNCIA DO RITO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A prescrição intercorrente, sob o regime do Código de Processo Civil de 2015 antes da Lei nº 14.195/2021, exige a comprovação de inércia ou desídia do credor, sendo insuficiente o mero lapso temporal para sua configuração. Nesse período, a conduta proativa do credor na

busca de bens, ainda que infrutífera, afasta a caracterização de inércia ou desídia, impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

(...)

5. A extinção do processo por prescrição intercorrente sem a observância dos requisitos legais viola o princípio da não surpresa e da segurança jurídica, penalizando a parte exequente que comprovadamente diligenciou ao longo dos anos.

6. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

(AREsp n. 3.090.045/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO INICIADO SOB O CPC/1973. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. INÉRCIA CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. É suficiente a fundamentação do acórdão que explicita o quadro fático de paralisação do processo e os critérios jurídicos utilizados (intimação prévia e ausência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição).

2. A execução de título extrajudicial submetida à disciplina do CPC/1973 admite o reconhecimento da prescrição intercorrente quando constatada a inércia do exequente por período superior ao prazo de prescrição do direito material, desde que assegurado o contraditório prévio.

3. A revisão das conclusões quanto à inércia da exequente e à paralisação do feito demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.232.387/AL, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026)

Ao afastar a desídia da parte credora, a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido passou a exigir necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice das Súmula n. 7 do STJ.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Salienta-se que, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.129.214 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0484021-1

Número de Origem:

00131594120098260019

019012009013159

131594120098260019

131594120098260019019012009013159

1315941200982600190190120090131592009001539

19012009013159 2009001539 23183188420248260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELA GONCALVES

ADVOGADOS : GUILHERME SILVA FELIX PATROCÍNIO DOS SANTOS - SP410763

RENATA MELNIK - PR124573

AGRAVADO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE

ADVOGADOS : CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP063271

ANA LAURA PEIXOTO - SP448231

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026